



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 162/2023 - LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2022/FMAS
CONTRATO DE LOCAÇÃO 003/2022/FMAS

Interessado (a): FMAS

Matéria: Análise jurídica de solicitação de Rescisão Contratual, conforme Lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria, através de despacho da CPL, a Dispensa de Licitação 006/2022 para análise acerca da possibilidade da rescisão do Contrato 003/2022, celebrado para atender benefício eventual concedido à Sra. Ana Maria Da Silva Pinto, em razão da usuária ter saído do imóvel, cessando o benefício então concedido.

A SEMAS apresenta justificativa para a rescisão afirmando que o motivo para a rescisão contratual se deve a razões de interesse público, tendo em vista que o imóvel não atende mais às necessidades da secretaria, tendo em vista que foi celebrado para atender benefício eventual e a usuária abandonou o local, o que acarretou a interrupção do benefício e na desnecessidade do contrato de locação.

Assim, a solicitante conclui pela necessidade da rescisão unilateral do contrato para evitar prejuízos à Administração Pública.

Observo que consta dos autos autorização e determinação do gestor do contrato, para que seja realizada a rescisão do contrato, minuta do termo de distrato, justificativa da rescisão, dentre outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A possibilidade de rescisão contratual está prevista na cláusula quinta do Contrato vinculado ao processo na modalidade Dispensa de Licitação. Vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1 – O presente contrato poderá ser rescindido nos casos seguintes:

b) Amigavelmente, por acordo das partes, mediante formalização de aviso prévio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo indenização a qualquer uma das partes, resguardando o interesse público.

O art. 79, I e §1º trata acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se, portanto, de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, a fim de consolidar as prerrogativas extraordinárias da Administração Pública.

No caso vertente, observa-se a conveniência da administração para rescindir o contrato que ora se analisa, haja vista que o objeto do contrato se tornou desnecessário, de maneira que, se mantido, os cofres públicos serão onerados.

Em análise detida ao caso, verifico também que a rescisão do contrato não trará prejuízos à nenhuma das partes, sendo possível a sua decretação por conveniência da administração pública.

Observa-se ainda da Minuta do Termo de Distrato, que o instrumento atende às exigências legais.

Desta forma, o caso amolda-se à possibilidade de rescisão contratual amigável conforme previsão contratual (cláusula quinta) e legal (art. 79, II da Lei 8666/93).

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Assessoria opina pela RESCISÃO DO CONTRATO N° 003/2022 realizada de forma amigável, consoante inteligência do Art. 79, II, da Lei 8.666/93 e Cláusula V do contrato mencionado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 05 de abril de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica